



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 30 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º Res. 303 - 0476

Recurso n.º 112.202 - Processo n.º 11050.001249/86-52

Recorrente GRANÓLEO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS

Recorrid DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

**RESOLUÇÃO Nº 303 - 0476**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GRANÓLEO S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à CTIC, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, em 30 de janeiro de 1992

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional  
*Em Substituição*

*Abelcio Freire Marmora*

VISTO EM SESSÃO DE: 27 MAR 1992  
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.  
Ausente, justificadamente, o Cons. MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - TERCEIRA  
CAMARA

RECORRENTE.: GRANQLEO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE  
SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS  
RECORRIDO .: DRF - RIO DE JANEIRO - RJ  
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

### Relatório

Retornam os presentes autos de diligência requerida à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial do DECEX nos termos da Resolução nº 0303-437, cujo teor ora leio em sessão.

Através do Ofício nº 01-457/91, o Sr. Delegado da Receita Federal -- Rio Grande - RS, encaminhou à CTIC a supracitada diligência, sintetizando-a da seguinte forma, **verbis**:

" - informe o resultado do inquérito administrativo instaurado pela CACEX contra a empresa GRANQLEO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS (conforme Ofício CACEX, cópia anexa).

- emita um parecer sobre os Certificados de Avaliação, anexos."

Consta a seguir no processo parecer da Assessoria Jurídica da CTIC, cópia da Portaria nº 89/10, pela qual a então CACEX instaurou o inquérito administrativo sob enfoque, além da manifestação do DEAPE - Departamento de Produtos Agropecuários daquela Carteira.

Lamentavelmente, porém, as informações obtidas não satisfazem ao que inquirido pela precitada Resolução nº 0303-436, determinada por esse Eg. Conselho de Contribuintes.

Com efeito, malgrado a diligência haja sido deliberada para que a CTIC esclarecesse "da forma mais fundamentada possível: a) qual o resultado do inquérito administrativo mencionado à fl. 48, acostando, se for o caso, cópia da decisão porventura já proferida; b) a contradição entre as provas que conduziram à instauração do inquérito *supra* e o prefalado Certificado de Classificação de fl. 103", não foi ela atendida nestes expressos termos.

De fato, o parecer da Assessoria Jurídica da CTIC constante do processo alude a "certificados de análise laboratorial, emitidos pelas entidades supervisoras de embarque", documentos estes que haveriam de-

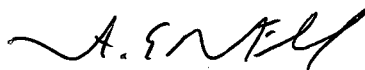
nunciado a ocorrência da apontada fraude, sem esclarecer se está se referindo ao Certificado de Classificação de fl. 103 ou se aos laudos particulares apreendidos pela fiscalização. Já a Portaria nº 89/10 e a manifestação do DEAPE são mais explícitas, neste particular, ao fundamentarem a instauração do inquérito administrativo na ocorrência de fraude na exportação evidenciada pelas "análises laboratoriais feitas por entidade devidamente credenciada... à luz do relatado pela Delegacia da Receita Federal", o que autoriza a conclusão de que cuida-se ali dos tais laudos particulares que arrimaram a autuação.

De toda sorte, a informação trazida é insuficiente em face do que solicitado, vez que não há qualquer notícia acerca do resultado do mencionado inquérito administrativo instaurado pela CACEX -- que se acha aguardando pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional --, nem muito menos qualquer abordagem sobre o "Certificado de Classificação para fins de fiscalização de exportação" de fl. 103, emitido com base e em decorrência do art. 20, par. 2º da Lei nº 5025/66 e do art. 43, par. 4º do Decreto nº 59607/66, no qual perito habilitado pela CACEX atesta ser do tipo 2 o farelo de soja então exportado.

Destarte, e acatando às ponderações apresentadas por esta Col. Câmara, voto no sentido de que o julgamento do processo seja novamente convertido em diligência, desta feita diretamente à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial (CTIC) do DECEX, a fim de que tal órgão esclareça, de forma mais fundamentada possível:

- a) qual a validade, por ela, CTIC, atribuída ao Certificado de Classificação para Fins de Fiscalização da Exportação de fl. 103, emitido com base no art. 43, par. 4º, do Decreto nº 59.607/66, enquanto documento comprobatório de exatidão da identificação e da classificação de mercadoria submetida a despacho aduaneiro de exportação;
- b) como entende deva ser enquadrado o produto abordado nos presentes autos, farelo de soja tostado a granel, consoante os termos da Resolução CONCEX nº 83/73.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1992



HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO  
Relator